

ANTINOMIA E SISTEMA: Apontamentos para Uma Análise

Claudia Rosane Roesler

Este artigo pretende abordar o tradicional problema das antinomias a partir de sua correlação com a definição de sistema. Objetiva-se analisar a consequência da assunção da existência de antinomias e da não necessidade de sua extirpação para a sobrevivência do sistema e sua relação com o conceito de sistema que teoricamente se utilize. Mais do que a delimitação do que seja uma antinomia ou como pode ser solucionada, interessa-nos o problema da consistência de um sistema normativo como condição de sua existência e a noção de ordem hierárquica e unitária que com ele tradicionalmente se relaciona.

Escolhemos como ponto de partida de nossa análise a posição teórica de Giacomo Gavazzi¹, que nos parece um caso exemplar de tratamento do problema mencionado, pois o referido autor admite a existência de

¹ GAVAZZI, Giacomo. *Delle antinomie*. Torino: Giappichelli, 1959.

antinomias, afirma que a compatibilidade não é critério de validade e ao mesmo tempo define o sistema como um todo hierarquicamente ordenado que deriva sua fundamentação de um ponto único.

Tentaremos demonstrar a dificuldade de se admitir os postulados que enunciamos anteriormente, a partir da posição de Gavazzi, e manter uma definição de sistema que suponha uma única ordem interna escalonada. Para tanto utilizaremos como referencial a solução que dá ao problema uma teoria pragmática da norma jurídica², em particular o seu conceito de sistema e a distinção entre elementos e repertório deste.

Não se pretende fazer uma análise acabada do problema, dada a sua complexidade, mas o levantamento de alguns pontos para reflexão. Não se procederá, portanto, uma detalhada exposição da postura teórica do autor mencionado, mas apenas uma breve enunciação dos pontos que aqui nos interessam. Do mesmo modo, não será feita uma exposição detalhada sobre o tema das antinomias, tal como é trabalhado pelo pensamento dogmático.

O artigo divide-se, pois, em duas partes básicas. Na primeira será feita a exposição e a análise da postura teórica de Gavazzi. Na segunda tentaremos mostrar como os impasses apontados podem ser resolvidos se trabalharmos com uma perspectiva pragmática da norma jurídica.

² Chama-se teoria pragmática da norma jurídica aquela elaborada a partir dos pressupostos de uma teoria pragmática da comunicação, tal como a elaborada, no Brasil, por Tercio Sampaio Ferraz Jr., e que visa construir um modelo de análise do direito como um fenômeno de comunicação, entendendo a norma jurídica como uma mensagem que se desenvolve na relação entre comunicadores (receptor e editor normativos). Todos os conceitos da teoria tradicional do direito (validade, eficácia, antinomia, sistema etc.) são repensados em termos de comunicação entre receptores. Vide FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. E também Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático. In: FERRAZ, Sergio (Coord.). *A norma jurídica*. RJ/SP: Freitas Bastos, 1980. p. 7-37.

CONSISTÊNCIA E UNIDADE

O problema da existência de antinomias é um tema constante no pensamento jurídico. De um ponto de vista dogmático, a posição mais comum é a da negação da sua existência, seja de um ponto de vista absoluto, seja sob a consideração de que existem regras de dissolução de antinomias que permitem a sua eliminação, ocorrendo portanto somente antinomias aparentes e provisórias³. Deste modo, a consistência do ordenamento jurídico é tomada como uma condição necessária e a ela se procura adaptar a estrutura do sistema normativo.

Gavazzi propõe-se justamente a demonstrar que as antinomias não apenas existem como que a sua existência não atinge a validade das normas antinômicas, ou seja, que a coerência rigorosa não é um requisito essencial do direito⁴, contra a tradição do pensamento jurídico dogmático. Para tanto examina os requisitos da noção de antinomia e verifica que as regras de dissolução de antinomias elaboradas ao longo da história do Direito não são suficientes para resolver todos os casos possíveis de incompatibilidade entre normas, pois algumas situações existem em que as regras não podem ser usadas ou então em que mais de uma regra teria incidência, o que revela a existência de antinomias de segundo grau.⁵

O argumento desenvolvido pelo autor pode ser colocado nos seguintes termos: o conceito de ordenamento remete à noção de unidade. Esta pode ser entendida de dois modos distintos: como coerência formal e como coerência material. Unidade formal é, neste sentido, uma coerência

³ Um excelente tratamento ao tema, tanto do ponto de vista de sua conceituação quanto das regras de dissolução de antinomias é ofertado por BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 5. ed. Tradução de Maria Celeste C. dos Santos. Brasília: UnB, 1994. p. 71-114.

⁴ Utilizaremos como sinônimos os termos consistência e coerência, no sentido de ausência de antinomia.

⁵ Cf. GAVAZZI, op. cit., p.11-109. Também BOBBIO, op. cit., p. 91-113.

derivada do pertencimento a uma ordem⁶. Unidade material, uma coerência decorrente da compatibilidade entre os membros pertencentes ao conjunto.⁷ Um ordenamento jurídico é uma unidade em sentido formal à qual pertencem todas as normas emanadas com a forma prescrita na norma assumida como fundamental, mas não é necessariamente uma unidade em sentido substancial, pois é impossível determinar, no próprios quadros do ordenamento, uma regra que vete a existência de antinomias, o que significa que elas são possíveis e mais do que isso, que a compatibilidade não é requisito de validade.⁸

Gavazzi trabalha, portanto, com um conceito de sistema jurídico, que para ele parece ser sinônimo de ordenamento, cuja estrutura é derivada de uma norma fundamental, nos termos da teoria kelseniana, e na qual o critério de validade limita-se a prever uma competência legislativa e não um critério de conteúdo. Podemos dizer, neste sentido, que é uma ordem de supra-infra ordenação dinâmica⁹, na qual a validade é determinada pela obediência dos critérios de competência constantes da norma superior, até chegar na norma fundamental, que não é norma posta mas pressuposta gnoseologicamente.

Significa dizer, levando o raciocínio até o fim, que o critério de validade último que permite delimitar o que pertence a um ordenamento jurídico é algo construído pelo cientista do Direito, portanto parte da

⁶ Quando refere-se a unidade em sentido formal Gavazzi remete diretamente a Kelsen e sua teoria da validade das normas. Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 112.

⁷ Nos termos do autor: “L’ordinamento può dunque essere unitario in senso formale o anche in senso sostanziale. L’unità in senso sostanziale `e l’assenza di incompatibilità.” GAVAZZI, op. cit., p. 112.

⁸ Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 118: “In breve, se non esiste, o se non vien posta, la regola che vieta le antinomie, tutte le norme che soddisfano certi altri criteri sono giuridiche, appartengono al sistema (in senso formale): nel caso nostro, le norme sono valide indipendentemente dal requisito della compatibilità.”

⁹ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3.ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 205-294.

metalinguagem e não da linguagem-objeto. O problema que se coloca é o do porquê não assumir a compatibilidade entre as normas como parte de um critério de validade, já que ele se funda sobre uma espécie de axioma que se assume como ponto de partida. Gavazzi percebe claramente isto¹⁰ e tenta contornar esta dificuldade através de dois caminhos: o exame das definições usuais de Direito a fim de demonstrar que em nenhuma delas se há de necessariamente pressupor a compatibilidade¹¹ e a análise das normas inconstitucionais e da revogação implícita das leis, casos em que parece haver uma aferição da compatibilidade como critério de validade da norma em questão.

Em relação ao primeiro aspecto o autor demonstra que a compatibilidade não pode ser deduzida de nenhum dos conceitos de Direito mencionados, aduzindo ainda que, ou ela já está inserida no próprio conceito e a questão torna a se colocar, mas noutra nível (o porquê faz parte do conceito de Direito a noção de compatibilidade), ou ela é introduzida, subrepticamente, no conceito, e portanto não se trata de dedução mas de justificação, o que nos remete novamente para o primeiro problema.

Quanto ao segundo aspecto Gavazzi afirma que a ilegitimidade da norma inconstitucional é um pressuposto da pronúncia de sua inconstitucionalidade por parte do tribunal, e isto significa que o critério de invalidade é a pronúncia e não a ilegitimidade propriamente dita¹². Do mesmo

¹⁰ Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 121. É particularmente importante a afirmação de que “Che io ponga l’uno piuttosto che l’altro criterio di validità, non è, secondo questa concezione metodologica, direttamente sindacabile; sindacabili saranno gli eventuali risultati, i quali potranno, e dovranno essere confrontati con la realtà effettuale...”.

¹¹ Não vamos examinar o desenvolvimento deste argumento porque isto fugiria dos nossos propósitos e limites. Basta mencionar que o autor examina os seguintes conceitos de Direito: como ordem das ações humanas, como certeza, como comando, como necessariamente submetido às regras da lógica. Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 124-152.

¹² Cf. GAVAZZI, op. cit., p.119-120: “...il critério di validità o meglio de invalidità, non dice, in questo caso, che sono invalide le norme costituzionali illegittime, e quindi tutte le norme legali incompatibili con la costituzione, ma che sono invalide ‘le norme dichiarate illegittime dalla Corte costituzionale’.”

modo, no caso da revogação implícita trata-se de uma declaração de invalidade que supõe a norma já válida. Os casos mostram, portanto, que o critério é de invalidade e não atinge o problema posto porque, segundo o autor, trata-se de encontrar um critério que mencione a compatibilidade como requisito de validade, e isto não é possível como ele pretende ter demonstrado.

Gavazzi utiliza, como já apontamos, os termos sistema e ordenamento jurídico como sinônimos. Contudo, ao perguntar-se sobre o caráter sistemático afirma que toda antinomia implica assistemática e que nenhum legislador histórico é sistemático, entendendo o termo no sentido de retirada de todas as conseqüências possíveis de um enunciado genérico.¹³ Afirma também que não se pode pensar o sistema legislativo como um sistema dedutivo, assim como o sistema da linguagem do intérprete também não o é. Isto o leva, no entanto, a resolver o problema das antinomias por um caminho que nos parece complicado, concluindo que no nível da metalinguagem existem tantos sistemas quantos forem as soluções possíveis para a contradição normativa, se o critério adotado for o de validade material; em não sendo (ou seja, se partirmos de um critério de validade formal), teremos um sistema discursivo que não permite resolver todos os problemas de modo unívoco.¹⁴

Três problemas ressaltam-se aí. Em primeiro lugar, dada a imprecisão terminológica, é difícil entender o que o autor quer dizer quando usa o termo sistema e como pensa a correlação entre este e o ordenamento jurídico entendido enquanto ordem normativa legal, em particular quando afirma que toda antinomia acarreta assistemática. Em segundo lugar, a conclusão tirada de que existem vários sistemas não só não é necessária como traz ambigüidade para a tese central de que as antinomias existem

¹³ Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 154.

¹⁴ Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 165.

dentro de um ordenamento pensado como ordem hierárquica. Em terceiro lugar, todo o argumento pareceu ser desenvolvido a fim de justificar porque adotar um critério de validade formal ao invés de um critério de validade material, mas ao final do raciocínio a opção entre os critérios parece ser algo perfeitamente possível, desde que se aceite a consequência de que teremos vários sistemas.

A raiz destas dificuldades teóricas está, na nossa opinião, na assunção do conceito de sistema como ordenamento hierárquico com um fundamento de validade único, o que impede o autor de atribuir-lhe ao mesmo tempo as propriedades da coesão e da coerência, fragilizando sua tese central. Se adotarmos um conceito de sistema que prescindia da noção de ordem hierárquica, podemos ter um resultado teórico mais adequado. É o que tentaremos mostrar, ainda que sucintamente, no próximo item deste artigo.

SISTEMA E COESÃO

A teoria pragmática da norma jurídica utiliza um conceito de sistema que permite ver o ordenamento jurídico como um todo coeso no interior do qual existem antinomias que não são tomadas nem como provisórias e nem como aparentes¹⁵, mas como um modo de relacionamento entre normas jurídicas, modo este que não acarreta uma deficiência para a funcionalidade do sistema mas que é um padrão de funcionamento seu.

Um sistema é, neste sentido, um conjunto de elementos que se relacionam entre si por uma série de regras que formam a sua estrutura. Não é composto apenas por normas mas também por elementos não-normativos,

¹⁵ Não vamos expor o modelo de análise pragmático, mas apenas utilizar os seus conceitos de modo a responder ao problema proposto. Enunciaremos, assim, apenas aqueles que nos parecem pertinentes para tal tarefa.

que guardam entre si relações que são organizadas de acordo com regras que lhe dão uma certa estrutura. Falamos, assim, em repertório do sistema (elementos) e estrutura (conjunto de regras e a relação entre os elementos por elas estabelecida).¹⁶

Uma antinomia significa uma contradição que se dá entre elementos do sistema e sua dissolução será feita pelo recurso às regras de calibração¹⁷ que se situam na estrutura e não são elementos do repertório, sendo perfeitamente possível que as normas antinômicas sejam ambas consideradas como pertencentes ao sistema, desde que uma regra de calibração permita a sua integração ao conjunto.

As normas jurídicas, enquanto elementos do repertório, guardam entre si relações de validade se podemos vinculá-las entre si em um processo de imunização, pelo qual o editor normativo previamente exige de crítica a mensagem normativa emanada, seja pela previsão de seu relato ou pela enunciação das condições em que ela pode ser emitida.¹⁸ Normas existem, contudo, que não podem ser remetidas a nenhuma outra que as tenha imunizado¹⁹, tendo como propriedade básica apenas a efetividade²⁰.

¹⁶ Cf. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996. p.174-175.

¹⁷ A calibração do sistema, através de regras que constam de sua estrutura, é uma noção tomada da cibernética e pode ser entendida como a capacidade de adaptação a desvios do padrão pré-estabelecido. No caso dos sistema jurídico significa que em determinados casos ao invés de funcionar a partir do padrão “legalidade” o sistema funciona a partir do padrão “imperatividade” (em última análise ao poder) e por isso algumas normas inválidas são aceitas como pertencentes ao sistema sem que possam ser derivadas de uma norma superior. Vide FERRAZ JR. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 131.

¹⁸ Cf. FERRAZ JR., Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático. In: FERRAZ, Sergio (Coord.). *A norma jurídica*. RJ/SP: Freitas Bastos, 1980. p. 26.

¹⁹ Cf. FERRAZ JR. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 113-121.

²⁰ Cf. FERRAZ JR., op. cit., p. 127, Efetividade é “uma qualidade da norma que exprime uma relação de adequação do seu aspecto-cometimento e do seu aspecto-relato (possibilidade de obediência).”

Elas são normas-origem que podem dar início a uma série normativa se imunizarem outras normas com as quais terão então uma relação de derivação.

O sistema normativo é composto, portanto, por séries normativas múltiplas, que não podem ser remetidas a um único ponto, a uma norma fundamental, da qual retirariam validade todas as normas do conjunto. Não se pode pretender, assim, uma relação de hierarquia que relacione entre si todas as normas do sistema. Ao contrário, seu padrão é assimétrico e a possibilidade de inclusão destas normas que guardam entre si relações que poderiam ser consideradas de invalidade, porque não compatíveis, é dada pelas regras de calibração que compõem a estrutura do sistema normativo, e que permitem vê-lo como um conjunto unitário, coeso embora não consistente.

Os autores que partem da tese da norma fundamental que valida todo o sistema, como Gavazzi, lidam com a dificuldade teórica de explicar qual a natureza da norma fundamental, que não pode ser norma posta porque isto levaria a cadeia de validação regressiva ao infinito, acarretando também, em nosso entendimento, a ambigüidade na definição do critério de validade²¹ que apontávamos anteriormente.

Se distinguimos entre repertório e estrutura, podemos localizar o critério de validade como regra de calibração que compõe a estrutura do sistema e, portanto, não tem natureza normativa. Se a norma antinômica emanada pelo editor normativo pode ser calibrada através de uma destas regras sua permanência nele está garantida. Sendo este um processo dinâmico, continuamente podemos ver surgir antinomias que serão dissolvidas

²¹ Cf. GAVAZZI, op. cit., p. 120-121. A tentativa do autor de desviar-se deste problema é feita distinguindo entre o critério de validade de um ponto de vista lógico e de um ponto de vista prático, o que evidencia a dificuldade de dizer que o critério pertence ao próprio sistema.

através desta operação de calibração, sem que tenhamos uma única ordem de relação entre as normas do sistema, determinada pela origem da norma, mas sempre pela correlação atual das partes que compõem o todo.

Tal solução evita que se tenha de recorrer, como faz Gavazzi, a complicadas considerações sobre o problema da inconstitucionalidade, afirmando que o critério de (in)validade é a declaração de inconstitucionalidade pelo tribunal e não a efetiva relação de incompatibilidade. Esta dificuldade é oriunda da constatação, pertinente, de que em alguns casos de inconstitucionalidade flagrante de uma norma jurídica o Tribunal não admite enquanto tal e ela é incorporada ao sistema em condições de igualdade com as outras normas notadamente constitucionais. Para o modelo pragmático, trata-se de uma nova norma-origem que, calibrada pela própria fundamentação da decisão judicial, passa a ser parte do sistema, podendo imunizar outras normas que dela derivem.

A constituição de cadeias baseadas na idéia de hierarquia passa então a ser um padrão possível, mas não único e nem necessário de relacionamento entre as normas de um sistema, que aparece como um conjunto no qual as relações de competência e de derivação pelo conteúdo cruzam-se entre si, nos sentidos horizontal e vertical. Evita-se, assim, a necessidade de distinguir entre validade material e formal, conforme estivermos diante de coerência de um ou outro tipo, como faz Gavazzi, porque o problema é deslocado para a relação de calibração possível, que pode ser tanto através de uma relação de imunização pelo conteúdo ou pela competência institucional do editor, quanto pelo reconhecimento da efetividade como padrão de inserção no sistema.

O que mantém o sentido de coesão do sistema é a sua capacidade de imperativamente impor-se como mecanismo de controle de comportamentos, através da manutenção do funcionamento do sistema como um todo, absorvendo as incompatibilidades e incongruências através das regras de calibração, que manifestam um sentido ideológico de fundamentação persuasiva da relação de autoridade que o Direito impõe.

Podemos entender, portanto, que o sistema é uno, propriedade esta garantida pela coesão, contrariamente ao que parece entender Gavazzi quando afirma a assistematicidade pela presença de antinomias ou a existência de vários sistemas segundo a solução que o intérprete dê à incompatibilidade normativa. Solução que soa artificial, porque o pensamento dogmático, ao proceder a compatibilização das normas antinômicas ou a exclusão de uma delas para viabilizar a decisão de um conflito, o faz tomando como pressuposto e ponto de partida um único sistema e não múltiplos concorrentes entre si, procurando sempre fundamentar a decisão nesta pressuposição.

Cabe ressaltar, para finalizar esta análise, que o modelo pragmático permite explicar o funcionamento do sistema normativo oferecendo bases para se pensar os desvios que no seu interior ocorrem como mecanismos de controle de comportamento das interações humanas, e não como anomalias que precisam ser extirpadas para que a racionalidade do sistema possa ser mantida. A racionalidade do sistema normativo não só admite mas funda-se em um padrão aporético²², marcado pela reflexividade e pela heterologia²³, não sendo possível reduzi-lo a um todo homogêneo, axiomático e hierárquico, sob pena de torná-lo irracional.

²² Entende-se por aporia aquela questão que se coloca a si mesma como questão, ou seja, que é reflexiva e questiona os seus próprios termos, impossibilitando uma resposta única, que encerra a reflexão. Nesse sentido, um padrão aporético quer significar um sistema que não admite uma fundamentação última e suficiente, mas um processo constante de fundamentação e justificação de sua legitimidade como controlador de comportamentos. Para uma explicação detalhada vide FERRAZ JR., op. cit., p. 169-181.

²³ Heterologia é um conceito que define o modo de relação entre os comunicadores numa relação e se opõe à homologia. Há homologia quando emissor e receptor da mensagem têm as mesmas condições de verificação do objeto que é tematizado, estando em posição de igualdade e discutindo um *com* o outro. Há heterologia quando os comunicadores discutem um *contra* o outro e prevalece a afirmação de interesses com intuito de persuasão ao invés da busca da verdade do consenso. Cf. FERRAZ JR., op. cit. p. 26-33.

A irracionalidade viria atribuída ao sistema, ao contrário do que se pensa tradicionalmente, na medida em que se ocultam as contradições e a possibilidade de múltiplas respostas, ofertando uma falsa visão de coerência, cujo fundamento último é assegurar a inquestionabilidade das premissas e com isso quebrar a regra de que todo o fundamento deve ser aceito apenas quando for colocado a partir do discurso e não de fora dele. Nas palavras de Ferraz Jr.:

O caráter dogmático do discurso normativo revela, portanto, um modo específico de racionalidade que consiste em não eliminar, ao contrário, em assumir aporias como ponto de partida do seu sistema, estabelecendo premissas que apenas contornam a aporia, as quais se mantêm na medida em que estão abertas a um confronto com outras possibilidades. Curiosamente, neste sentido, o discurso normativo, enquanto dogmático, é um discurso aberto no sentido da viabilidade das decisões, mas que, por isso mesmo, corre o risco de absolutizar-se. Toda vez que ele nega seu momento dialógico e vê apenas os valores mentalizados ideologicamente como os únicos pre-valetentes, ele se exime de suas próprias regras e se torna irracional. Esta irracionalidade é o que o faz ilegítimo. A legitimidade do discurso normativo repousa, pois, não em premissas incontestáveis e absolutas, mas na garantia da posição de outras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta.²⁴

A racionalidade significa, por mais paradoxal que possa parecer, no interior desse modelo, justamente a assunção das aporias como ponto de partida do sistema e mesmo um discurso que pode ser considerado “dogmático” como o do direito requer a fundamentação e a possibilidade de questionamento de suas premissas. Pode-se compreender, então, como a assunção das antinomias como elementos característicos do sistema não significa uma defesa da irracionalidade mas sim uma compreensão dife-

²⁴ Cf. FERRAZ JR., op. cit., p. 179-180.

renciada da própria formação desse, talvez mais adaptada ao direito contemporâneo do que concepções forjadas ainda sob a égide do modelo liberal de Direito e de Estado.²⁵

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 5.ed. Tradução de Maria Celeste C. dos Santos. Brasília: UnB, 1994.

CAPELLA, Juan-Ramon. *El derecho como lenguaje: un análisis lógico*. Barcelona: Ariel, 1968.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. "A trivialização dos direitos humanos". *Novos Estudos*, São Paulo, Cebrap, n. 28, out. 1990.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. Teoria da norma jurídica: um modelo pragmático. In: FERRAZ, Sergio (Coord.). *A Norma Jurídica*. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1980, p. 7-37.

GAVAZZI, Giacomo. *Delle antinomie*. Torino: Giappichelli, 1959.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3.ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

²⁵ Para uma abordagem das dificuldades contemporâneas do modelo liberal de Direito e de Estado, bem como suas conseqüências para o Poder Judiciário, consulte-se ROESLER, Claudia R. O poder judiciário e o estado de bem-estar Social: notas para um estudo sobre a sua transformação. *Direito em Debate*, Ijuí, n. 12, p. 65-98, jul./dez. 1998.

NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.

ROESLER, Claudia R. O poder judiciário e o estado de bem-estar social: notas para um estudo sobre a sua transformação. *Direito em Debate*, Ijuí, n. 12, p. 65-98, jul./dez. 1998.

VERNENGO, Roberto J. *Curso de teoria general del derecho*. 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 1995.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Tradução de Tercio Sampaio Ferraz Jr., Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D. *Pragmática da comunicação humana*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 1997.